

**Processo:** 1114450

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Órgão:** Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge

**Procedência:** Fundação de Arte de Ouro Preto

**Responsáveis:** Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Rosilene Fagundes Ladeira, Júlia Amélia Mitraud Vieira

**Procuradores:** Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG 50.684; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Edrise Campos, OAB/MG 73.861; Jairo Ribeiro Costa, OAB/MG 65.790; José Sad Júnior, OAB/MG 65.791; Maurício Barbosa Gontijo, OAB/MG 68.471; Paulo de Tarso Jacques de Carvalho, OAB/MG 56.401; Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG 83.743; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693; Luís Henrique Vieira Rodrigues, OAB/MG 96.926

**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**VOTO VENCEDOR:** CONSELHEIRO EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. AUTOS APARTADOS. DESNECESSIDADE. ECONOMICIDADE PROCESSUAL.

1. Exclui-se da relação jurídico-processual aquele a quem não possa ser diretamente atribuída responsabilidade por irregularidade constante dos autos.
2. O desvio de recursos públicos em benefício próprio constitui razão para julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar n. 102/2008.
3. Configura prática de ato ilegal o desvio de recursos públicos, mediante a transferência reiterada de numerário de conta vinculada a convênio para conta pessoal do agente público, devendo o beneficiário proceder ao devido ressarcimento, acrescido da devida atualização monetária e juros legais, na forma dos artigos 51 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo de aplicação de multa, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica, e do julgamento pela irregularidade das contas.
4. A repressão de violação gravíssima à norma legal deve ser levada à apreciação do Tribunal Pleno, mediante a necessária expedição de declaração de inabilitação do gestor desonesto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal, na forma do que estabelece o art. 92 da Lei Orgânica, de modo a que seja coibido o locupletamento do servidor às custas da malversação do erário.
5. Por razões de racionalidade e economicidade processual e nos termos do art. 110-A da Lei Orgânica, é desnecessária a formação de autos apartados com finalidade de apurar

cometimento de eventual irregularidade relativa a fatos ocorridos há mais de cinco anos, os quais estariam alcançados pela prescrição da ação fiscalizatória no âmbito deste Tribunal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em:

- I) reconhecer, em preliminar, por unanimidade, a ilegitimidade passiva de Rosilene Fagundes Ladeira, por não ocupar o cargo de Diretora de Planejamento, Orçamento e Finanças da Fundação de Arte de Ouro Preto à época dos fatos, período de março a dezembro de 2018, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito com relação à referida gestora, na forma do art. 346, § 3º, da Resolução n. 24/2023 (Regimento Interno), nos termos da fundamentação da proposta de voto do Relator;
- II) julgar irregulares, no mérito, por unanimidade, as contas de responsabilidade de Ana Carolina de Medeiros, gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Fundação de Artes de Ouro Preto à época dos fatos, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar n. 102/2008, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator;
- III) determinar, por unanimidade, que a responsável, Ana Carolina de Medeiros, promova o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual, no valor histórico de R\$ 157.238,29 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/13, nos termos da proposta de voto do Relator;
- IV) aplicar, por unanimidade, multa individual, proporcional ao dano causado ao erário estadual, a Ana Carolina de Medeiros, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, nos termos da proposta de voto do Relator;
- V) determinar, por unanimidade, a afetação dos autos ao Tribunal Pleno para que, na forma do art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008, delibere a respeito da declaração de inabilitação de Ana Carolina de Medeiros para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal, em face do desvio de recursos públicos constituir-se em violação gravíssima à norma legal, de modo a que seja coibido o locupletamento do servidor às custas da malversação do erário, nos termos da proposta de voto do Relator;
- VI) deixar, por maioria, de determinar a formação de autos apartados com a finalidade de apurar o cometimento de eventual irregularidade por Ana Carolina de Medeiros durante a execução de outros instrumentos firmados pela Fundação de Arte de Ouro Preto, elencados no item 2.2 da Fundamentação, por razões de racionalidade e economicidade processual, uma vez que os processos a serem constituídos iriam apurar a ocorrência de irregularidade relativas a fatos ocorridos há mais de cinco anos, que estariam alcançados pela prescrição da ação fiscalizatória no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 110-A, da Lei Orgânica, nos termos do voto do Conselheiro em exercício Telmo Passareli;
- VII) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas para, no âmbito de suas atribuições, tomar as providências que entender cabíveis, na forma do disposto no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/2008;

- VIII) determinar que seja dada ciência do teor desta decisão ao Promotor de Justiça da Comarca de Ouro Preto, autor da ação criminal n. 5002433-87.2024.8.13.0461, bem como ao Juiz da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da referida Comarca, condutor do referido processo criminal, e à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais;
- IX) determinar o arquivamento dos autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis à espécie.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávia. Vencido em parte, no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Prolator do voto vencedor

*(assinado digitalmente)*



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Para apreciação do item 64, Tomada de Contas Especial n. 114450, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, convido a ter lugar no Plenário o advogado Paulo de Tarso Jacques de Carvalho - OAB/MG 56.401, representando Júlia Amélia Mitraud Vieira.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Arte de Ouro Preto, por meio da Portaria n. 8/2021, para apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventual dano ao erário decorrente do desvio de recursos financeiros da conta corrente n. 71.003-1, agência 0136, da Caixa Econômica Federal, relativa ao Convênio n. 5256/2017, firmado com a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - Codemge.

A documentação (peças 1 a 26) foi autuada e distribuída em 20/1/2022, conforme peça 29.

Os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, para exame inicial (peça 32), que sugeriu em exame complementar (peça 34) a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa.

Ato contínuo, foi determinada a citação de Júlia Amélia Mitraud Vieira, presidente da Fundação à época; Ana Carolina de Medeiros, gerente de planejamento, orçamento e finanças; Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, diretora de planejamento, gestão e finanças no período de 1º/6/2015 a 30/12/2018, e Rosilene Fagundes Ladeira, diretora de planejamento, gestão e finanças no período de 1º/7/2005 a 1º/6/2015 (peça 35).

Regularmente citadas, apresentaram documentos e defesas Júlia Amélia Mitraud Vieira (peças 50 a 53) e Rosilene Fagundes Ladeira, peça 43. Mediante as certidões de peças 54 e 55 foi atestada a ausência de manifestação de Ana Carolina de Medeiros e Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido.

Em sede de reexame à peça 56, em 8/6/2023, a unidade técnica manifestou-se pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelas responsáveis, bem como propôs aplicação de sanções e ressarcimento de dano causado ao erário.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo (peça 64), opinou pela irregularidade das contas em análise e pela aplicação das sanções legais cabíveis.

À peça 65 foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que fossem refeitos os cálculos referentes à quantificação do dano, o que resultou na elaboração do estudo à peça 66.

Considerando os novos parâmetros dos valores apurados foi determinada a intimação das responsáveis acerca dos cálculos efetuados pela unidade técnica, conforme despacho integrante da peça 67.

Devidamente intimadas, apresentaram manifestação Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido (peças 76 e 79), Rosilene Fagundes Ladeira (peça 77) e Júlia Amélia Mitraud Vieira (peça 90).

À peça 91 foi certificada a ausência de pronunciamento de Ana Carolina de Medeiros.

A seguir, os autos foram encaminhados à unidade técnica que se posicionou à peça 93 e ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo à peça 95, vindo o processo concluso.

É o relatório, em síntese.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Tem Vossa Excelência quinze minutos.

ADVOGADO PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO:

Muito obrigado!

Excelentíssimo senhor Presidente, preclara Segunda Câmara desse egrégio Tribunal, digno Representante do Ministério Público de Contas, senhoras e senhores, meu bom dia a todos.

A senhora Júlia Amélia Mitraud Vieira foi Presidente da Fundação de Artes de Ouro Preto – FAOP, e se viu, Excelências, enredada em um esquema de corrupção, promovido pela senhora ex-Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, que, se utilizando de uma senha pessoal da senhora Júlia, fez diversas transferências bancárias entre diversos convênios de interesse da FAOP, com o claro objetivo de se locupletar.

Essa situação está bem caracterizada nos autos, para ela concorreu uma outra servidora. E todos esses fatos, Excelências, foram exatamente denunciados pela senhora Júlia Mitraud que prontamente acionou o Ministério Público na Comarca de Ouro Preto, denunciou os fatos à Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais. Graças a essas denúncias, exatamente graças a ela, tudo isso pôde ser apurado com a responsabilização de quem de direito.

Aqui vale destacar que a Controladoria Geral do Estado apurou o ocorrido e inclusive determinou a demissão, a bem do serviço público, das servidoras diretamente envolvidas nesse ilícito, claro, exonerando de qualquer responsabilidade a senhora Júlia Mitraud, ex-presidente da FAOP.

Vale mencionar também, Excelências, que esse ilícito, como dito, provocou a manifestação do Ministério Público que instaurou o processo-crime também em curso, oportunidade em que também o *Parquet* afastou a senhora Júlia Mitraud de qualquer responsabilidade pelo ocorrido. É importante ressaltar que, na verdade, a senhora Júlia Mitraud pagou por sua boa-fé, na medida em que ela simplesmente compartilhou uma senha, de uso pessoal, e essa senha foi utilizada indevidamente para transações financeiras em benefício única e exclusivamente da senhora Ana Carolina de Medeiros, que acabou sendo responsabilizada pelo ocorrido.

Bem por isso, Excelências, se faz imperioso, com todas as vênias, que a senhora Júlia Mitraud não seja responsabilizada pelo ocorrido. E aqui eu gostaria de realçar dois pontos que me parecem da maior relevância.

O primeiro deles: esse esquema que foi desvendado, que foi descortinado para senhora Júlia Mitraud, antecedia a sua gestão à frente da FAOP. Foi ela quem descobriu esse esquema fraudulento, ela que o denunciou.

E ponto dois: está evidenciado nos autos que ela, em momento algum, Excelências, se beneficiou desse ato ilícito. Não há qualquer evidência de que ela tenha recebido qualquer benefício, em razão desse ilícito.

Para arrematar, eu pediria vênia para rememorar o entendimento consolidado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, e também por essa Corte, Excelências, entendimento esse que está materializado no Acórdão 1529, de 2019, segundo o qual “não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados”.

E aqui reitero o pedido da senhora Júlia Mitraud no sentido de que não seja responsabilizada pelo ilícito noticiado nestes autos.

Muito obrigado.

Bom dia a todos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Passo a palavra ao Conselheiro Relator Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminar de ilegitimidade passiva de Rosilene Fagundes Ladeira

Segundo o que foi apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório conclusivo às páginas 16/32 da peça 12 dos autos, teria havido o “desvio de valores públicos” no importe de R\$ 351.728,11 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e onze centavos), atualizados até set/2021, sendo atribuída à sra. Rosilene Fagundes Ladeira a responsabilidade solidária pela ocorrência do dano por supostamente ter “cometido falhas na coordenação das atividades realizadas pela gerente de planejamento, orçamento e finanças da FAOP”.

Durante a fase instrutória dos presentes autos, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, à peça 56, entendeu que não poderia ser atribuída responsabilidade à mencionada gestora, pois ela não era a titular da pasta a que estava subordinada a investigada. Senão, vejamos, *in verbis*:

Considerando que quando da celebração do Convênio n. 5.256/17 a defendente não era mais a titular da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação de Arte de Ouro Preto, visto que foi exonerada em 1/6/2015, esta Unidade Técnica se manifesta pela ilegitimidade passiva da defendente, razão pela qual sugere a sua exclusão do rol de responsáveis pelo dano ao erário estadual advindo do desvio de recursos da conta específica do referido convênio.

Analisando a documentação constante do processo, verifica-se que os fatos ocorreram no período de março a dezembro de 2018, por ocasião da execução do Convênio n. 5.256/2017. Tal convênio foi firmado entre a Faop e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge. Por sua vez, a sra. Rosilene teria exercido o cargo de diretora de planejamento, gestão e finanças da entidade no período de 1º/7/2005 a 15/5/2015, ou seja, muito antes dos motivos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial.

Por não ter qualquer relação com o que foi apurado, a referida gestora não deve figurar no polo passivo destes autos, utilizando como fundamento as decisões proferidas nos autos dos processos 1031658, 1015681 e 655194.

Diante do exposto, **verifica-se a ilegitimidade passiva de Rosilene Fagundes Ladeira** e, com relação à referida gestora, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 346, § 3º, regimental – Resolução n. 24/2023.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

## II.2. MÉRITO

### 2.1. Das irregularidades e apuração do dano

A Fundação de Arte de Ouro Preto, por meio da Portaria n. 8/2021, instaurou procedimento para apurar supostas irregularidades e possível dano ao erário decorrente de desvios de recursos públicos oriundos de convênios por ela firmados.

Ana Carolina de Medeiros era ocupante de cargo de recrutamento amplo DAI-17, na função de Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças, no período de 01/01/2006 a 31/12/2018.

A Sindicância Administrativa Investigatória da Controladoria Geral do Estado realizada na FAOP teria concluído que a Sra. Ana Carolina de Medeiros enviou extratos fraudulentos, possivelmente adulterados por ela mesma, à responsável pela execução do Convênio, Sra. Ana Ceci Franco Vidal Mota para encobrir as movimentações fraudulentas.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria n. 08/2021 da Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP (peça 3), datada de 06/06/2021, para apurar desvios de valores das seguintes contas específicas de convênio, cujas prestações de contas já haviam sido aprovadas: a) Banco Caixa Econômica Federal, agência 0136, conta corrente 71.003-1, Convênio n. 5256, firmado com a CODEMIG, conta específica do convênio n. 5256, firmado com a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMIG para implantação do Laboratório de Restauração e Conservação - Projeto LABCOR (peça 19, p. 101); b) Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente n. 45.339-0, Certificado de aprovação n. 0101/001/2016 Projeto Intitulado: FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas; c) Banco do Brasil, agência 0473-1 conta corrente no 46.848-7, Certificado de aprovação no 0781/001/2017 Projeto Intitulado: FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas; e d) Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente no 33.762-5, PRONAC no 074268, Projeto Intitulado:

Manutenção do Núcleo de Ofícios de Ouro Preto Financiamento: Lei Federal de Incentivo à Cultura.

No presente caso, identificou-se que a então gerente de planejamento, orçamento e finanças da Fundação, Ana Carolina de Medeiros, efetuou diversas movimentações financeiras indevidas desviando recursos da conta corrente n. 71.003-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0136, vinculada ao Convênio n. 5256/2017, em seu proveito e de terceiros.

Segundo consta do “Relatório de Tomada de Contas”, p. 16/32 da peça 12, “a ex-servidora Ana Carolina de Medeiros, teria enviado extratos bancário fraudulentos da conta do convênio (...) com o objetivo de encobrir as movimentações fraudulentas”.

Registrou o aludido relatório, p. 23/24, *in verbis*:

A Comissão Sindicante, após análise, constatou que a ex-servidora Ana Carolina de Medeiros, possivelmente, foi a responsável pelas movimentações bancárias irregulares, por meio de transferências alternadas entre valores constantes nas contas da Fundação de maneira a encobrir temporariamente possíveis desfalques financeiro (*sic*) feitos pela mesma, como confirmado em extratos bancários, transferências de dinheiro das contas da FAOP para sua conta pessoal e de sua mãe (35789709).

[...]

Conforme Comissão Sindicante a ex-servidora, Ana Carolina de Medeiros, teria realizado movimentações financeiras utilizando da matrícula da ex Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, Rosilene Fagundes Ladeira (Masp 1.117.658-3), após seu desligamento da instituição, no período de 2015 a 2018.

A 3ª CFE, à peça 34, ratificou o entendimento da CGE-MG. Entendeu que, como esta Tomada de Contas Especial teria por objeto apenas o Convênio 5256/17, que vigorou de 19/10/2017 a 19/4/2019, que foi firmado e executado durante o mandato da Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira, quem teria afirmado verbalmente ter delegado o uso de sua senha bancária pessoal à Sra. Ana Carolina de Medeiros, e pela delegação por meio das Portarias n. 10 de 31/8/2017, n. 10 de 17/5/2018 e n. 104 de 25/10/2018 (peça 26, p. 15, 17 e 19).

Entendeu ainda a comissão de tomada de contas especial da Faop que, além da ex-gerente, deveriam responder solidariamente pelo dano as então diretoras de planejamento, gestão e finanças da fundação, sras. Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Rosilene Fagundes Ladeira.

Foram integradas aos autos, por meio de regular citação, as agentes destacadas e a atual presidente da Faop, sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira, conforme se infere do despacho de peça 35, bem como dos ofícios e comprovantes juntados às peças 36/47.

Como já relatado, à exceção de Ana Carolina de Medeiros que não se pronunciou nos autos (certidões constantes das peças 54/55 e 91), as demais apresentaram suas respectivas defesas.

Da análise dos autos, constata-se não haver dúvidas de que Ana Carolina de Medeiros, ocupante do cargo de gerente de planejamento, orçamento e finanças, de forma rotineira, promovia desvios de recursos da conta vinculada ao Convênio n. 5.256/2017 depositando as respectivas quantias em sua conta bancária pessoal.

Através dos documentos intitulados “Consulta de TED enviada” (peças 23 e 24), pode-se aferir que a destinatária das transferências era a própria agente pública.

Os valores eram transferidos da conta 0136/006/00071003-1 (Caixa Econômica Federal – convênio) e depositados na conta 27735-5, agência 0473, CPF do destinatário 063.280.296-08, em nome de “Ana Carolina de Medeiros”.

O quadro integrante da análise técnica de peça 93 elenca as datas e os valores em que ocorreram as transações financeiras.

Para lograr êxito em sua conduta, a então gerente de planejamento se valia do uso de senha pessoal da presidente da Fundação, sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira, efetuava as transferências bancárias da conta do convênio em sua conta pessoal e, a partir daí, objetivando ocultar a transação, emitia extratos fraudados para serem juntados ao processo de prestação de contas do Convênio n. 5.256/2017.

Apurou-se o seguinte:

Consta à peça 26, p. 22, o *e-mail* datado de 16/07/2018, por meio do qual Ana Carolina de Medeiros encaminha, em anexo, extratos. À peça 22, p. 23 a 31, extratos da Conta Corrente 0136/006/00071003-1, datados de 16/7/2018, que seriam os falsificados, e à peça 24, p. 2 a 12, os extratos verdadeiros, emitidos até 16/07/2018, que teriam sido localizados em um *pen drive* utilizado por Ana Carolina.

Como a servidora Ana Carolina não encaminhou os extratos e foi exonerada, a Presidente determinou que a servidora Mirelli Márcia de Matos Oliveira conseguisse com a CEF, que o extrato fosse encaminhado por *e-mail*, quando então foram detectadas as divergências pelo servidor Lindomar.

Restou identificado, ainda, que o montante desviado somou a importância originária de R\$ 157.238,29 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), tendo os desfalques sido apurados no período compreendido entre 14/3/2018 e 28/12/2018, conforme quadro demonstrativo elaborado pela Coordenadoria de Análise de Processos do Estado, peça 93 dos autos.

Registra-se, por oportuno, que não integraram os cálculos os valores decorrentes de desvios de recursos supostamente ocorridos em outros instrumentos firmados pela Fundação de Arte de Ouro Preto, anteriores e posteriores aos apurados no Convênio n. 5.256/2017, vez que a instrução processual se mostrou incompleta e os poucos documentos relativos aos demais convênios, muitas das vezes, se mostraram ilegíveis.

Concluiu ainda, a unidade técnica (peça 93/p. 42/48), após sopesar os argumentos de defesa e a documentação constante dos autos, por afastar a responsabilidade da então diretora de planejamento, orçamento e finanças da Fundação, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, e da presidente da Faop, Júlia Amélia Mitraud Vieira. Concluiu no mesmo sentido o *Parquet* de Contas, em parecer emitido à peça 95.

O parágrafo único do art. 70 da Constituição da República preconiza que toda pessoa, seja ela natural ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos tem o dever constitucional de proceder à pertinente prestação de contas.

A Constituição do Estado de Minas Gerais tem dispositivo semelhante ao previsto na Constituição da República, conforme disposto no inciso I do § 2º de seu art. 74<sup>1</sup>.

Nessa linha, cumpre mencionar que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, conforme jurisprudência pacificada no âmbito dos Tribunais de Contas. Vejamos algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/52714/1/CE%20Atualizada%202024-02-33%20aaed-Fevereiro.pdf>, acesso em 17/7/2024.

Tomada de Contas Especial n. 036.544/2019-1<sup>2</sup>. Acórdão n. 4517/2023. Rel. Min. Augusto Nardes. Sessão Plenária de 20/6/2023:

EXAME TÉCNICO

[...]

9.11. **A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos** (Acórdão 974/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 511/2018-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; 3875/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Vital Do Rêgo, 2384/2018-TCU-2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro; entre outros), o que, como demonstrado, não ocorreu no caso concreto.

Voto:

[...] 8. No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto Parquet e cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.  
[...]

Tomada de Contas Especial n. 002.918/2020-0<sup>3</sup>. Acórdão n. 10457/2022. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão Plenária de 6/12/2022:

EXAME TÉCNICO

[...]

33. Conforme já discutido em tópico anterior, o processo de tomada de contas especial importa uma inversão do ônus da prova, uma vez que, no âmbito do Direito Financeiro, compete ao gestor provar a boa e regular aplicação do dinheiro público:

É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas do direito financeiro. **É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos** que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova. (Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo. Jurisprudência Seleccionada).

Voto:

[...]

Nesse contexto, rememoro que é dever do administrador público comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais que lhe forem confiados, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Tomada de Contas Especial n. 014.649/2010-1<sup>4</sup>. Acórdão n. 1541/2019. Rel. Min. Ana Arraes. Sessão Plenária de 3/7/2019:

EXAME TÉCNICO

[...]

49. Quanto ao prejuízo que sofreu em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, segundo alega, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica do TCU é de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/036.544%252F2019-1/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/>

<sup>3</sup> Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/10457%252F2022/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

<sup>4</sup> Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=14649&p2=2010&p3=1>.

TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). [...]

Voto:

[...] 17. Quanto ao exercício da ampla defesa, apenas ratifico os fundamentos apontados pela Serur, na medida em que cabe ao responsável por recursos públicos demonstrar a regularidade da aplicação, e não ao TCU. [...] (g.n.)

Tomada de Contas Especial n. **031.777/2010-4**<sup>5</sup>. Acórdão n. 2610/2016. Rel. Min. Bruno Dantas. Sessão Plenária de 11/10/2016:

Voto:

[...] 7.17. Ademais, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, **compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova**, daí decorre a inaplicabilidade ao presente caso do princípio da presunção de inocência. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1445/2007-2ª Câmara e 1656/2006-Plenário.

7.18. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir (grifos acrescidos): [...]. (g.n.)

Tomada de Contas Especial n. **013.307/2003-0**<sup>6</sup>. Acórdão n. 1996/2007. Sessão Plenária de 26/9/2007:

Voto:

[...] 6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão n. 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC - 929.531/1998-1):

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que **o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’**. [...] (g.n.)

No caso dos autos, a responsabilidade pelo dano deve ser atribuída à Ana Carolina de Medeiros. Enquanto ocupante do cargo de gerente de planejamento, orçamento e finanças da Faop, a ela

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=31777&p2=2010&p3=4>.

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=13307&p2=2003&p3=0>.

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1815%25F2023/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

<sup>7</sup> Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1392%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%252C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1392%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%252C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

competia, segundo atribuições advindas do Decreto estadual n. 47.350<sup>7</sup>, de 25/1/2018, vigente à época dos fatos, “gerenciar as atividades de planejamento e orçamento” da entidade, bem como, *in verbis*:

Art. 14. A Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças tem como competência gerenciar as atividades de planejamento e orçamento da FAOP, com as atribuições de:

[...]

IV – **acompanhar e controlar a execução orçamentária da receita e da despesa;**

[...]

VI – **acompanhar e avaliar o desempenho global da FAOP, a fim de subsidiar as decisões relativas à gestão de receitas e despesas, visando à alocação eficiente de recursos e o cumprimento de objetivos e metas estabelecidos;**

VII – **planejar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas ao processo de realização de despesa pública e da execução financeira da FAOP, observando as normas legais que disciplinam a matéria;**

[...]

X – **acompanhar e avaliar o desempenho financeiro global da FAOP a fim de subsidiar a tomada de decisões estratégicas no tocante ao cumprimento das obrigações e ao atendimento dos objetivos e metas estabelecidas.** (Destacamos).

Além das atribuições inerentes ao cargo por ela exercido, **há de se destacar que os valores desviados da conta específica do Convênio n. 5.256/2017 eram depositados em sua conta pessoal, de forma rotineira,** conforme apurado, razão pela qual, a autoria e materialidade encontram-se devidamente demonstradas.

Quanto às condutas de Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Júlia Amélia Mitraud Vieira, assim como a unidade técnica (peça 93) e o Ministério Público de Contas (peça 95), não há irregularidade capaz de lhes atribuir responsabilidade, razão pela qual afasta-se a imputação feita pela Comissão de Tomada de Contas da Fundação de Arte de Ouro Preto.

Diante do exposto, tem-se que o desvio de recursos públicos em benefício próprio, constitui razão para julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como fundamentam a imposição de multa à então gerente de planejamento, orçamento e finanças Ana Carolina de Medeiros, em consonância com o disposto no art. 86, da Lei Orgânica.

Por tais considerações, tendo em vista a prática de atos com grave infração às normas legais e que causaram danos ao erário estadual, imputa-se multa individual, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Tem-se, ainda, que a conduta da referida agente é de alta gravidade, pois foram subtraídos dos cofres públicos valores que somaram, originariamente, a importância de R\$157.238,29. Tal fato deve ser levado à apreciação do Tribunal Pleno, para que este Colegiado, na forma do que estabelece o art. 92 da Lei Orgânica, examinando a situação, possa decidir a respeito de eventual expedição de declaração de inabilitação da sra. Ana Carolina de Medeiros para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

A medida se torna necessária a fim de se evitar o cometimento de novas infrações dessa natureza, dada a gravidade da conduta da ex-servidora que, repita-se, desviou recursos públicos e os depositou em sua conta pessoal, se locupletando indevidamente do erário.

No caso dos autos, sugere-se que a inabilitação, caso aprovada, se dê no prazo máximo estabelecido no art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008, qual seja, de 8 (oito) anos, em face

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47350/2018/?cons=1>, acesso em 6/8/2024.

do desvio de recursos públicos constituir-se em violação gravíssima à norma legal, de modo a que seja coibido o locupletamento do servidor às custas da malversação do erário.

Na seara da responsabilização penal, assinala-se que se encontra em tramitação a Ação Penal n. 5002433-87.2024.8.13.0461<sup>8</sup>, perante a Comarca de Ouro Preto, interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da ex-gerente da Faop e outros, pela prática dos crimes de peculato (art. 312, do Código Penal) e lavagem de bens e valores (art. 1º, da Lei n. 9.613/1998).

Desta feita, torna-se necessário que os demais órgãos envolvidos, cada qual em sua esfera de responsabilização, quais sejam, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, bem como o Juiz condutor do referido processo criminal, e a Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais sejam cientificados do teor desta decisão.

## 2.2. Da necessária formação de autos apartados

Além das irregularidades identificadas por ocasião da execução do Convênio n. 5.256/2017, a Fundação de Arte de Ouro Preto também apurou o cometimento de desvios em outros instrumentos firmados pela entidade, a saber:

a) Certificado de Aprovação n. 0101/001/2016, Projeto Intitulado: FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas – conta corrente n. 45.339-0, agência 0473-1, Banco do Brasil;

b) Certificado de Aprovação n. 0781/001/2017, Projeto Intitulado: FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas – conta corrente n. 46.848-7, agência 0473-1, Banco do Brasil; e

c) Pronac n. 074268, Projeto Intitulado: Manutenção do Núcleo de Oficinas de Ouro Preto – financiamento: Lei Federal de Incentivo à Cultura – conta corrente n. 33.762-5, agência 0473-1, Banco do Brasil.

Tendo sido constatada a insuficiência da documentação, bem como que grande parte dos documentos apresentados se encontrava ilegível, a Coordenadoria de Análise de Processos do Estado sugeriu a formação de autos apartados para a apuração dos ilícitos praticados (peça 93), tendo o *Parquet* de Contas se manifestado no mesmo sentido (peça 95).

Há nos autos indícios de que a prática perpetrada pela ex-Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Faop se repetiu durante a execução dos convênios acima indicados. Desta forma, a proposta apresentada pela unidade técnica merece ser acolhida, haja vista que outras irregularidades podem ser comprovadas após regular instrução processual, em autos apartados.

Diante do exposto, acolhem-se as manifestações dos órgãos instrutivo e ministerial.

Sendo assim, submeto ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem cabe a distribuição de processos (art. 19, XXXI da Lei Orgânica), os autos apartados constituídos inicialmente com o inteiro teor do acórdão proferido neste processo, bem como com cópias das peças processuais indicadas pela Coordenadoria de Análise de Processos do Estado, em sua análise de peça 93, com a finalidade de se apurar o cometimento de outras irregularidades pela sra. Ana Carolina de Medeiros, durante a execução de outros instrumentos firmados pela Fundação de Arte de Ouro Preto, quais sejam:

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=081a5aa487530055244e5cd2be31de028d57c87d0ea45b44>, acesso em 28/08/2024.

- a) Certificado de Aprovação n. 0101/001/2016, Projeto Intitulado: FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas – conta corrente n. 45.339-0, agência 0473-1, Banco do Brasil;
- b) Certificado de Aprovação n. 0781/001/2017, Projeto Intitulado: FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas – conta corrente n. 46.848-7, agência 0473-1, Banco do Brasil; e
- c) Pronac n. 074268, Projeto Intitulado: Manutenção do Núcleo de Oficinas de Ouro Preto – financiamento: Lei Federal de Incentivo à Cultura – conta corrente n. 33.762-5, agência 0473-1, Banco do Brasil.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, quanto ao mérito, com fundamento no art. 48, III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela **irregularidade das contas** de responsabilidade da sra. Ana Carolina de Medeiros, gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Faop à época dos fatos.

Determino, por conseguinte, que a responsável promova o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$157.238,29 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/13.

Com fundamento no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa individual à sra. Ana Carolina de Medeiros, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em razão da prática de ato de gestão ilegal e desvio de recursos públicos em proveito próprio.

Outrossim, devem os autos ser afetados ao Tribunal Pleno para que, na forma do art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008, delibere a respeito da declaração de inabilitação da sra. Ana Carolina de Medeiros para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal, em face do desvio de recursos públicos constituir-se em violação gravíssima à norma legal, de modo a que seja coibido o locupletamento do servidor às custas da malversação do erário.

Submeta-se ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem cabe a distribuição de processos (art. 19, inciso XXXI da Lei Orgânica), autos apartados constituídos inicialmente com o inteiro teor do acórdão proferido neste processo, cujo **dano apurado cingiu-se ao Convênio n. 5.256/2017**, bem como com cópias das peças processuais indicadas pela Coordenadoria de Análise de Processos do Estado, em sua análise de peça 93, com a finalidade de se apurar o cometimento de outras irregularidades pela sra. Ana Carolina de Medeiros, durante a execução de outros instrumentos firmados pela Fundação de Arte de Ouro Preto, quais sejam:

- a) Certificado de Aprovação n. 0101/001/2016, Projeto Intitulado: FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas – conta corrente n. 45.339-0, agência 0473-1, Banco do Brasil;
- b) Certificado de Aprovação n. 0781/001/2017, Projeto Intitulado: FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas – conta corrente n. 46.848-7, agência 0473-1, Banco do Brasil; e
- c) Pronac n. 074268, Projeto Intitulado: Manutenção do Núcleo de Oficinas de Ouro Preto – financiamento: Lei Federal de Incentivo à Cultura – conta corrente n. 33.762-5, agência 0473-1, Banco do Brasil.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão para, no âmbito de suas atribuições, tomar as providências que entender cabíveis, na forma do disposto no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Dê-se ciência, do teor desta decisão, ao Promotor de Justiça da Comarca de Ouro Preto, autor da ação criminal n. 5002433-87.2024.8.13.0461, bem como ao Juiz da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da referida Comarca, condutor do referido processo criminal, e à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais.

Cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, senhor Relator, acompanho a proposta de voto do Relator, mas peço vênua para divergir em relação ao ponto da determinação de formação de autos apartados, com a finalidade de apurar o cometimento de eventual irregularidade pela sra. Ana Carolina de Medeiros, durante a execução de outros instrumentos firmados pela Fundação de Arte de Ouro Preto, por razões de racionalidade processual, uma vez que os processos a serem constituídos iriam apurar a ocorrência de irregularidade relativas a fatos ocorridos há mais de cinco anos, que estariam alcançados pela prescrição da ação fiscalizatória no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 110-A, da Lei Orgânica.

É como voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de esclarecer a Vossas Excelências que o entendimento do Conselheiro Telmo Passareli, agora externado, parte de uma visão equivocada. O processo cingiu-se, tão somente, a um único convênio: 5256/2017. Nenhum outro aspecto de nenhum outro convênio, que aqui foi relatado, foi apreciado sequer pelo Órgão Técnico, sequer pelo Ministério Público de Contas.

Fazer um juízo, de mérito, em relação à ocorrência ou não da prescrição, seja ela punitiva, seja ela corretiva, seja ela ressarcitória, se nós fizermos isso agora, na verdade, nós estaremos usurpando uma competência do Relator, que vai fazer esse juízo de mérito.

Eu não posso me pronunciar acerca de algo que não foi apurado. É por isso que acatei a sugestão feita pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas para que esses outros convênios, que sequer foram minimamente examinados pelos nossos órgãos técnicos, possam ser, por uma decisão do Presidente, distribuídos a um outro relator, que poderá, aí sim, fazer esse juízo de mérito.

Sem levar em conta um outro aspecto, o reputo fundamental, Conselheiro Mauri Torres, que, em relação à prescrição da pretensão ressarcitória, nós estaríamos aqui analisando práticas de uma servidora que, durante os oito anos da sua gestão, de maneira regular, permanente, descuidada até, fazia saques direto nas suas contas, que estavam sob a sua gestão de convênios, e depositava na sua conta pessoal e na conta de sua genitora, ou seja, salta aos olhos o

cometimento de ato de improbidade administrativa, que, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é uma das hipóteses sobre as quais não pode o Tribunal de Contas dizer se houve ou não prescrição. Porque essa análise acerca da ocorrência ou não da improbidade administrativa dar-se-á no âmbito da justiça comum, como é o caso. Essa servidora já está respondendo por peculato, no âmbito de um processo criminal, junto à justiça da Comarca de Ouro Preto. Então, se o Tribunal, nesse momento, determinar prescrição sobre convênios que sequer foram minimamente sindicados, estaria, no meu entender, usurpando a competência da justiça comum de apreciar a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa e, para mim, talvez o mais relevante, descumprindo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou muito claro quais são os marcos da ocorrência ou não da prescrição nos processos sob a análise dos Tribunais de Contas.

Então, eu queria, tão somente, fazer esse alerta a Vossas Excelências.

#### CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, justamente por todos esses fundamentos, agora expostos pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que mantenho a minha divergência, e ressaltando que a faço por medida de economicidade processual, uma vez que os fatos estariam alcançados pela prescrição da ação fiscalizatória, porque se deram há mais de 5 anos, não podendo o Tribunal iniciar ação fiscalizatória, porque não teria tempo para julgá-los em 5 anos dos fatos.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, pela ordem, com o devido respeito ao posicionamento do Conselheiro Telmo Passareli, Sua Excelência parte, na minha visão, de num erro conceitual, né? Ora, para eu dizer se houve ou não prescrição, necessariamente, eu vou ter que fazer um juízo de mérito. E, para fazer o juízo de mérito, com a devida vênia, Conselheiro, eu não posso olhar a capa do processo! Porque pode ser que, e os indícios apontam nesse sentido, tenha havido ato de improbidade administrativa, como houve em um dos convênios em que essa servidora foi responsabilizada em todas as esferas, está sendo processada na esfera administrativa, está sendo processada na esfera criminal, e, é lá, na justiça, que será feito ou não o juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição! Sua Excelência, com a devida vênia, olha tão somente a data dos fatos para, daí sim, já fazer um entendimento acerca do mérito da ocorrência de prescrição, usurpando, com a devida vênia e no meu entender, uma competência que o Supremo Tribunal Federal atribuiu, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Então, nós estaríamos aqui – eu chamo a atenção de Sua Excelência, o Procurador presente à Sessão – diante de uma flagrante não observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Então, acatando mais uma vez a sugestão que foi dada pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas para julgarmos o Convênio, que é o 5256, em relação às outras matérias que não foram sindicadas por ninguém. Se não foram sindicadas pelo Relator, que sou eu, quanto mais por Vossa Excelência que não teve acesso aos autos do processo. Para que aí sim esses elementos sejam levados ao Presidente do Tribunal de Contas, que é quem pode fazer esse juízo de mérito perfunctório inicial de admissibilidade, se entender distribuir a um relator, e aí sim o Relator da matéria poderá fazer esse juízo baseado no exame mínimo da ocorrência ou não de irregularidades.

Vossa Excelência, mais uma vez e com a devida vênia, está partindo de um pressuposto tão somente histórico da data dos fatos para fulminar todas as pretensões que poderiam ser exercidas, tanto a pretensão punitiva quanto a corretiva e quanto a ressarcitória.

Com a devida vênia, eu entendo que é uma interpretação, uma exegese ampliativa para muito além daquilo que decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação da prescrição no âmbito dos tribunais de contas.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:**

Perfeitamente.

Então, concluindo a fundamentação do meu voto que gostaria de fazê-lo e agradeço os esclarecimentos prestados pelo Relator, usando a sua prerrogativa regimental de esclarecer os fatos do processo, mantenho, então, essa divergência para não determinar a formação dos autos apartados, considerando o mérito da abertura da ação de fiscalização, de fatos, os que já ocorreram há mais de cinco anos. Conforme consta nos autos que pesquisei, os últimos atos prestados pela servidora em questão datam de 2019.

Então, nos termos do art. 110-A da nossa Lei Orgânica, já estão fulminados pela prescrição fiscalizatória, cabendo, então, exclusivamente ao Poder Judiciário na ação de improbidade administrativa já ajuizada, e, conforme a parte que concorda e acolho da proposta de voto, dar-se-á ciência do teor da decisão ao promotor de justiça da Comarca de Ouro Preto.

É como voto, Excelência.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

Senhor Presidente, mais uma vez, eu gostaria de esclarecer ao Conselheiro Telmo Passareli que a ação que corre na justiça não é de improbidade administrativa, a ação é de peculato, ou seja, uma ação na seara criminal.

Também gostaria que fizesse constar, senhor Presidente, das Notas Taquigráficas que a separação do que foi apurado da tomada de contas e a decisão deste Relator no caso de julgar aquilo que está inquestionável, ela tem respaldo na jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1484162, do Paraná, tendo como Relator o Ministro Ricardo Cueva. Lá fica muito claro, ainda sob a luz do Código Processo Civil de 73, em que foi firmado o entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador. Nesse cenário, compete ao magistrado avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

Então, Conselheiro Mauri Torres, só para encerrarmos. Observe. Eu tenho cinco convênios e apenas em um, nesse momento, que é o 5256/2017, este Relator tem certeza de que o processo está maduro para julgamento e trouxe seu entendimento. Em relação aos outros demais convênios em que poderia haver ou não uma conexão, entende, este Relator, que isso não é possível de se apurar agora. Independentemente. Não estou fazendo nenhum julgamento de mérito contra a ocorrência ou não de prescrição, porque aí eu estaria usurpando as competências do Relator a ser designado pelo Presidente do Tribunal de Contas. Por quê? Porque pode ser que, nesse processo x, esteja fulminada a pretensão punitiva, mas não a ressarcitória, por exemplo.

No “c” pode ser que esteja fulminada tão somente a punitiva e a corretiva, a ressarcitória ou não.

Não há que se fazer, no meu entender, esse juízo agora, porque nós estaríamos usurpando as competências do Presidente do Tribunal de Contas de fazer a distribuição de processos, a competência da justiça comum em processo próprio de improbidade administrativa, e não de peculato, que é o que está correndo, ou seja, não há processo de improbidade administrativa

para poder apurar a responsabilidade dessa gestora e, principalmente a jurisprudência, depois de longa discussão consolidada do Supremo Tribunal Federal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, vou pedir a palavra pela ordem, para dentro da discussão e prestado atenção aos argumentos trazidos pelo Conselheiro Telmo Passareli e a réplica do Conselheiro Licurgo Mourão, mas, pelo meu entendimento, eu quero rever meu voto e acompanhar o voto do Conselheiro Telmo Passareli.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência acolhe a proposta de voto.

SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Presidente, pela ordem!

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Só um esclarecimento de fato, sobre o processo, ao Conselheiro Relator Licurgo Mourão.

Esses outros atos, Conselheiro Licurgo, elencados nos itens a, b e c, do certificado de aprovação e PRONAC, esses outros projetos, eles estavam no objeto da tomada de contas especial?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Inicialmente, senhor Procurador, a tomada de contas especial teve um escopo amplíssimo, de verificar todos os convênios em que essa servidora tivesse sido avaliada, tivesse atuado, melhor dizendo.

Quando os documentos chegaram ao órgão técnico, pelo que consta do relatório, alguns desses documentos, em relação aos demais convênios, sequer foram entregues, eram elegíveis muitos deles.

Então, o órgão técnico disse, olha, não tem como eu opinar em relação a isso. Precisaria de fazer uma nova instrução processual, muito provavelmente através de alguma ação específica, indo até o município, eu não sei.

Então, o que eu quero dizer a Vossa Excelência é que nós estamos diante de uma situação em que o órgão técnico não tem condições, não teve condições, assim consignou dos relatórios, de se pronunciar em relação a esse e demais convênios. Inclusive outros posteriores a essa pretensa data de prescrição.

Então, em função disso, acatando a sugestão, foi feita exatamente essa promoção de apartamento dos autos.

SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Agradeço ao Relator pelo esclarecimento, Presidente.

A minha indagação tinha como objeto detectar se a causa de interrupção da prescrição que ocorreu com a autuação da tomada de contas nesse Tribunal alcançava também, inicialmente, outros fatos, além desse convênio específico, que foi julgado, em que se encontraram todos os elementos possíveis para ...

Porque, se realmente a tomada de contas na origem englobava todos os fatos e, por uma conveniência processual ou impossibilidade de instrução do processo do Tribunal, não foi apreciado nesse momento, o Ministério Público de Contas entende que o marco interruptivo da prescrição, com a chegada do processo nesse Tribunal, alcança os demais fatos que o relator propôs na apuração em autos apartados. E isso tem pertinência para apuração da prescrição.

Então, eu queria só chamar essa atenção, senhor Relator, para a gente conseguir essa informação, porque, se há interrupção, é possível que esses atos ainda não estejam sujeitos a prescrição e possam ser apurados em autos apartados, que vai ser a proposta de Vossa Excelência, para decisão do Presidente.

Então, esse esclarecimento de fato é bem relevante, Presidente, *concessa venia* ao Conselheiro Telmo Passareli e ao Conselheiro Mauri Torres, para se verificar a incidência dos marcos interruptivos sobre esses fatos.

Então, essa é a contribuição do Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Apenas para complementar o raciocínio de Vossa Excelência, é por isso que fiz consignar a necessidade desses outros aspectos serem apreciados pelo Relator específico a ser designado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por força de previsão legal e regimental.

SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Na minha visão, Conselheiro, se esses fatos já estivessem na tomada de contas, creio que Vossa Excelência esteja prevento para ser o Relator dos processos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Essa é uma decisão que teria que ser tomada no momento da distribuição dos novos processos.

SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Perfeito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Mas me parece que não é o entendimento dessa Casa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acolhe a proposta de voto.

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO EXERCÍCIO TELMO PASSARELI.  
VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO  
GUIMARÃES.)

\*\*\*\*\*

am/fg/SR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS